



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a perda automática de cargo, função pública ou mandato eletivo em decorrência de condenação por crimes praticados por meio cibernético contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

I -

c) nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B deste Código, e nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando praticados por meio de sistemas de informática, de redes de computadores ou no ambiente cibernético, observado, quanto aos mandatos parlamentares federais, o disposto no art. 55 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o art. 92 do Código Penal para estabelecer, como efeito automático da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes.

A medida fundamenta-se na gravidade excepcional dessas condutas, que representam uma das mais severas violações de direitos humanos, especialmente quando praticadas contra pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesses casos, não se trata apenas de responsabilização penal, mas de resguardar a integridade moral e institucional da Administração Pública, afastando de suas funções indivíduos cuja conduta demonstra incompatibilidade absoluta com o exercício de qualquer atividade pública.

Atualmente, a perda do cargo pode ser decretada como efeito da condenação, mas depende de fundamentação específica do juízo, o que pode gerar tratamentos desiguais e insegurança jurídica. Ao tornar esse efeito automático, a proposta confere maior objetividade e uniformidade à aplicação da norma, evitando interpretações divergentes e assegurando resposta proporcional à gravidade do delito.

Além disso, a medida possui caráter preventivo e simbólico, ao reforçar o compromisso do Estado com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a moralidade administrativa. A permanência, nos quadros públicos, de agentes condenados por crimes dessa natureza compromete a confiança da sociedade nas instituições e contraria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Importa destacar que a proposta não configura inovação desproporcional no ordenamento jurídico, mas sim o aprimoramento de um efeito já previsto na legislação penal, adequando-o à natureza dos crimes em questão e à necessidade de proteção reforçada de grupos vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Registre-se, por fim, o reconhecimento à contribuição da sociedade civil na formulação desta iniciativa, em especial ao cidadão manauara Antonio Silva, cuja sugestão foi relevante para a construção da presente proposta, evidenciando o papel fundamental da participação social no aprimoramento das leis.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265496907100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

